



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000430/2005-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.672 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente SIQUEIRA-CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em recurso voluntário.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NORMA ESPECIAL.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo artigo 139 do Decreto-lei n. 37/66, cujo mandamento dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração, que no caso é o registro da declaração de importação.

PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação (IPI) e havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4° do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de crédito referente à diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), multas e juros, bem como multa decorrente de classificação incorreta de mercadoria na NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado), consubstanciada no auto de infração em questão.

Sobre o histórico do processo, destaco abaixo o relatório do Acórdão recorrido, que bem resume a sintética questão aqui tratada:

O Auto de Infração

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, expõe a Autoridade Aduaneira, em síntese, que:

1. O contribuinte importou, por meio das Declarações de Importações listadas no Relatório de Auditoria (à fl. 18 do e-processo), mil quatrocentos e quarenta unidades da mercadoria descrita como “PNEU GT SUPER 88N - DIMENSÕES 7.50-16 12PR”, adotando, para o produto, o código 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

2. Que a citada posição desdobra-se em sete subposições sendo que a escolhida pelo importador foi, conforme já relatado, a subposição 4011.20 — Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões. Que, porém, os pneumáticos GT Super 88N, conforme Relatório de Pesquisa Fiscal realizado pelo Setor de Seleção e Pesquisa Aduaneira (DPFA N° 06/2005), são próprios para equipar rodas de veículos do tipo “Vans” e não de ônibus e caminhões como preceitua o texto da subposição 4011.20.

3. Que, de acordo com as informações prestadas pelo fabricante do pneu, as características inerentes ao veículo comercialmente conhecido como “Van” (seja do tipo furgão com capacidade maior de transporte de carga ou aquele primordialmente concebido para o transporte de passageiros), dentre as subposições que compõem a posição 40.11, resta, como única classificação correta para os produtos, o código NCM 4011.10.00.

4. *Que o efeito previsto na legislação para esse caso concreto, tendo em vista o erro de classificação, é o disposto no Art 84, inciso I, da MP nº 2.158, de 24 de agosto de 2001 — multa por erro de classificação de mercadoria; e que, além disso, se as mercadorias tivessem sido importadas sob o código correto da NCM (4011.10.00), ter-se-ia uma alíquota para o imposto sobre produtos industrializados (IPI), no período de 01/01/2002 a 31/10/2002, de 20% (o importador utilizou uma alíquota de 3% para o IPI) e, no período de 01/11/2002 a 11/05/2005, de 15% (o importador utilizou uma alíquota de 2% para o IPI) o que resulta em uma diferença de imposto a ser recolhido além de multa e juros de mora.*

Com base nos fatos narrados, foram lavrados os autos de infração aqui julgados, do qual o impugnante tomou ciência em 26/10/2005 (v. AR à fl. 91 do e-processo); e apresentou impugnação tempestiva em 24/11/2005 (fls. 95 e 96; e anexados documentos).

A Impugnação

Acerca do mérito da autuação fiscal, o impugnante alega, em apertada síntese, que:

1. *“Mesmo que o fabricante da mercadoria indique em seu site que este pneu é próprio para ser utilizado em vans comerciais, não há citação de que a sua utilização em pequenos ônibus ou caminhões seja imprópria, como de fato, é utilizado no Brasil.”.*

2. *Que “no ato do registro das Declarações de Importação mencionadas no Relatório de Auditoria, observamos rigorosamente a tipificação dos produtos nos quadros de Nomenclatura de Valor Aduaneiro, Tabela de Atributos, Classificação Banda/Aro, do Subitem do NCM 4011.20.90 (Pneumáticos novos de borracha para ônibus e caminhões) conforme telas do SISCOMEX anexas”.*

3. *Que “acreditamos que a inclusão da medida de pneu 7.50-16 12 PR na Tabela de Atributos do NCM 4011.20.90, no Sistema de Comércio Exterior - Siscomex, foi baseada em pesquisas a respeito da utilização do produto nos veículos nacionais. Para confirmar essa tese, anexamos um folder da Linha de Caminhões Volkswagen 7 Toneladas que sai de fábrica utilizando o pneu 7.50-16 12 PR e uma descrição, obtida via internet, onde constam informações que evidenciam que a montadora de veículos Mercedes-Benz também utiliza a medida de pneu 7.50-16 12 PR nos modelos de caminhões leves 710/37 e 710/42,5. Podemos ressaltar ainda que, no Brasil, esta medida de pneu não é utilizada em nenhum modelo de van ou caminhonete”.*

4. *Que “... a classificação utilizada por nós para a mercadoria 7.50-16 12 PR não foi uma escolha nossa, mas sim uma observação rigorosa das normas de classificação das mercadorias que já encontravam-se determinadas no Siscomex”. E, nessa linha, alega que “...não teve intuito de beneficiar-se de uma alíquota menor ou obter qualquer vantagem, e estando mais*

que demonstrados os motivos pelos quais adotamos esta classificação, que entendemos ser a correta, vimos, por meio deste, requerer a improcedência do Auto de Infração... ”.

Sobreveio então o Acórdão 16-57.300, da 11ª Turma da DRJ/SPO, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. A mercadoria, comercialmente denominada "PNEU GT SUPER 88N - DIMENSÕES 7.50-16 12PR", não pode ser classificada no código NCM 4011.20.90, posto que o próprio fabricante do produto - e isto restou incontroverso nos autos - certifica que sua utilização se destina a veículos do tipo "van". Mantida a classificação efetuada pela autuação (código NCM 4011.10.00).

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 128/132) a este Conselho, em que não contesta o mérito da decisão da DRJ, porém traz para julgamento questão de decadência dos valores cobrados no presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Contribuinte apresentou o recurso voluntário tempestivamente, conforme o informação de fls 158. Outrossim, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme o Decreto 70.235/72, de modo que dele tomo conhecimento.

Como destacado acima, a Recorrente não recorreu sobre o julgamento de mérito proferido pelo Acórdão *a quo*. Assim, aquiesce com a fiscalização que classificou as mercadorias importadas no código NCM 4011.10.00.

Trata-se, portanto, de questão preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não deve ser conhecida por este Colegiado.

No mais, embora não tenha apresentado qualquer questão relativa à decadência em sua impugnação, a Recorrente apresenta tal ponto em seu recurso voluntário.

Uma vez que a decadência constitui matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo do processo, é de se admitir a sua análise. Afinal, é preciso lembrar que o processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da eficiência e da informalidade moderada, o que também leva à conclusão pela necessidade de análise da decadência, conforme tranquila jurisprudência desse Conselho e do Poder Judiciário.

Entretanto, de pronto constata-se a inexistência de decadência *in casu*. Afinal, a notificação do lançamento ocorreu em 20/10/2005 (fls 89), e as DIs foram registradas nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, dando origem ao lançamento tanto da diferença de IPI quanto da multa por erro na classificação das mercadorias importadas.

Assim, seja quanto à diferença de imposto cobrado, cuja decadência é regida pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional já que houve pagamento parcial do imposto (cf. REsp 973733/SC), com contagem a partir do fato gerador do IPI (desembaraço aduaneiro dos produtos industrializados, conforme o Decreto n. 7.212/2010); seja quanto à multa de 1% por classificação fiscal incorreta de mercadorias (art. 84 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001), regida pela regra de decadência em matéria aduaneira do artigo 139 do Decreto-lei n. 37/66, a qual dispõe que o prazo de decadência para impor penalidades é de 5 anos a contar da data da infração (registro das declarações de importação), conclui-se que não há crédito decaído no presente processo.

Dispositivo

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz